



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13884.005451/99-81
Recurso nº : 143.045
Matéria : IRPF - EX.: 1996 a 1998
Recorrente : ALOÍSIO DE SOUZA PRADO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 102-47.182

FOLGAS NÃO-GOZADAS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS-IHT - ISENÇÃO - As verbas recebidas como compensação das folgas previstas na Constituição, mas não-gozadas, por impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício, têm natureza indenizatória, porque, uma vez negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOÍSIO DE SOUZA PRADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.005451/99-81

Acórdão nº. : 102-47.182

Recurso nº. : 143.045

Recorrente : ALOÍSIO DE SOUZA PRADO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, de fls. 36/42, interposto pelo contribuinte ALOÍSIO DE SOUZA PRADO contra decisão da 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 28/31, que indeferiu solicitação de retificação da sua Declaração de Ajuste Anual, pleiteada em 15.12.1999.

A retificação visa excluir, do campo de rendimentos tributáveis, os valores recebidos a título de horas extras, considerando a natureza indenizatória de tais verbas.

O Contribuinte alega que a forma de pagamento de tais verbas, de caráter indenizatório, foi acordada em Convenção trabalhista entre o Sindipetro/SJCO e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS, a fonte pagadora.

Dita “Indenização de Horas Trabalhadas”, ou simplesmente IHT, corresponde à verba paga pela PETROBRÁS aos funcionários que não puderam gozar do direito à folga, na forma devida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

O pedido do Contribuinte foi negado pela Autoridade Administrativa da DRF em São José dos Campos/SP, às fls. 22, que não reconheceu a natureza indenizatória de tais verbas de hora extra.

Em seguida, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 25, reafirmando o caráter indenizatório dos valores pleiteados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.005451/99-81
Acórdão nº. : 102-47.182

Julgando a Manifestação de Inconformidade, às fls. 28/31, a DRJ de São Paulo/SP indeferiu o pedido de Contribuinte com base no art. 40 do RIR/99 e no Parecer Normativo COSIT nº 1/95, entendendo que se trata de remuneração por trabalho assalariado, não previsto nas hipóteses legais de isenção de IR.

Devidamente intimado da decisão em 09.09.2004, como faz prova o AR de fls. 35, o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 36/40, em 01.10.2004, reafirmando, em síntese, os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.005451/99-81

Acórdão nº. : 102-47.182

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A "Indenização de Horas Trabalhadas" constitui verba paga pela PETROBRÁS aos funcionários que não puderam gozar do direito à folga, na forma devida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Até o ano de 1990, os empregados dessa empresa foram impossibilitados de gozar as folgas de acordo com a nova sistemática vigente, razão pela qual criou-se a "Indenização de Horas Trabalhadas".

Sendo tal verba uma compensação pelo direito não gozado pelos empregados, qual seja, o direito à folga constitucionalmente prevista, entendo que tais verbas não podem ser consideradas como fruto do trabalho, e conseqüentemente, não podem assumir o caráter de horas extras.

Tratam-se, na verdade, de verbas devidas em substituição a um dano sofrido pelos empregados, cuja natureza indenizatória impede a incidência do IRPF. É indenizatória porque negado, ao Contribuinte, o direito que deveria ser desfrutado in natura, sendo as verbas pagas como substitutivo em pecúnia.

Sobre a não incidência do IRPF sobre verbas indenizatórias, observe-se, por oportuno, o seguinte julgado desse Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPF - INDENIZAÇÃO - Os valores recebidos a título de seguro rural não sofrem a incidência da tributação, por seu caráter puramente indenizatório. Recurso provido. Número do Recurso: 013396 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 11070.000489/96-09 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.005451/99-81

Acórdão nº. : 102-47.182

Recorrente: BELMIRO CATELAN Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 21/03/2001 00:00:00 Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto Decisão: Acórdão 106-11775 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA"

Ademais, a natureza indenizatória das verbas de IHT já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Turma, como se confere na Ementa do julgamento do Recurso Especial nº 508340, de 11.04.2005, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHADO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO.

As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.

O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).

A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.005451/99-81

Acórdão nº. : 102-47.182

a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição – mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.

A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Recurso especial provido."

Pelas razões expostas, VOTO por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja deferida a retificação pleiteada pelo Contribuinte e, por conseguinte, consideradas isentas as verbas recebidas a título de "Indenização de Horas Trabalhadas"- IHT, a ele pagas pela PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A".

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO